



**TC-016.814/2005-1**  
**Prestação de Contas**  
**Recurso de Revisão**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de recurso de revisão interposto por este Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão 3.286/2006-Primeira Câmara, mediante o qual foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional – Sest/CN no exercício de 2004.

Motivou a interposição do presente recurso a constatação, nos autos do TC-009.887/2004-0, que trata da prestação de contas do Sest/CN relativas ao exercício de 2003, de danos decorrentes de superfaturamento na execução das obras de construção dos Centros Assistenciais Integrados dos Trabalhadores em Transporte – Capits de Campina Grande/PB (Capit 55), Uberaba/MG (Capit 57) e Varginha/MG (Capit 60).

Em minha anterior manifestação (parecer constante da página 52 da peça 32 e das páginas 1/3 da peça 33), posicionei-me no sentido de que o Tribunal conhecesse deste recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, decidindo, em essência: rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, pelo Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, pelo Sr. Jovenilson Alves de Souza, pela Sra. Roselane Siqueira Alves, gestores do Sest/CN, e pela empresa GCE S/A; acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas LMF Engenharia Ltda. e Construtora Ápia Ltda., aproveitando-se esse acatamento parcial de defesa, relativamente às contratações em que se envolveram aquelas empresas, aos mencionados gestores do Sest/CN; considerar revel a empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda.; julgar irregulares as contas dos referidos gestores do Sest/CN; manter, em relação aos demais agentes responsáveis pela gestão do Sest/CN em 2004, o julgamento de contas havido por meio do Acórdão 3.286/2006-Primeira Câmara; condenar em débito os gestores do Sest/CN acima nomeados e as aludidas empresas construtoras, por valores e segundo relações de solidariedade especificados naquele parecer, aplicando-se a todos eles multas individualizadas, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Em sessão de 4/12/2013, o Tribunal, mediante o Acórdão 3.361/2013-Plenário, deliberou:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 288, inciso III, e § 2º do Regimento Interno; e
- 9.2. restituir os autos à SecobEdif, para que:
  - 9.2.1. apresente proposta de mérito que abranja todos os contratos e responsáveis arrolados nos autos, bem como para sanear o processo com a digitalização das peças faltantes;
  - 9.2.2. amplie a amostra dos itens de serviços a serem considerados na avaliação de preços; e

9.2.3. na hipótese de concluir pela existência de débito superior ao submetido a contraditório em fase processual anterior, promova novas citações dos responsáveis.

Coube à SeinfraUrbana, unidade técnica que assumiu as funções outrora a cargo da SecobEdif, dar cumprimento à determinação disposta no supratranscrito item 9.2 do Acórdão 3.361/2013-Plenário. Ao cabo do exame que empreendeu dos autos, a SeinfraUrbana propõe ao Tribunal (página 20 da peça 72, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 73 e 74):

- a) conhecer do presente Recurso de Revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 288, inciso III, e § 2º do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) julgar as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, e dar quitação a Maria Tereza da Costa Pantoja (CPF 831.525.047-71), Raphael Luiz Gurjão Lott (CPF 416.194.041-68), Jovenilson Alves de Souza (CPF 124.559.701-91), Roselane Siqueira Alves (CPF 666.360.431-72);
- c) manter, em relação aos demais responsáveis arrolados nos autos (peça 3, p. 64 até peça 6, p. 95), o julgamento de contas havido por meio do Acórdão 3.286/2006-Primeira Câmara;
- d) determinar ao Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional (Sest/CN) que se abstenha, em futuros empreendimentos, de utilizar da unidade “verba” para serviços que puderem ter suas quantidades medidas, consoante entendimento pacificado pela Súmula TCU 258/2010;
- e) dar conhecimento, ao Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional (Sest/CN), da deliberação que vier a ser proferida; e
- f) arquivar os presentes autos.

Percebo que a SeinfraUrbana procedeu a percuciente e detido exame não apenas dos elementos que já constavam destes autos quando prolatado o Acórdão 3.361/2013-Plenário, como também dos esclarecimentos adicionais trazidos ao processo pela Construtora Ápia Ltda. depois que o Tribunal proferiu aquela deliberação (peça 71). Isso proporcionou segurança àquela unidade técnica para se posicionar objetivamente sobre o caso em tela, cumprindo-se, assim, de forma satisfatória, os comandos do Tribunal que se fizeram por meio do referido acórdão (página 18 da peça 72):

(...) considerando (i) que a diferença entre o valor contratado e o valor referencial da amostra analisada foi reduzida de R\$ 172.464,43 para R\$ 46.979,31; (ii) que a representatividade dessa diferença, em relação ao valor global da contratação, foi reduzida de 4,7% para 1,3%; e (iii) que não foi possível ampliar a amostra utilizada (de 57,1% do total orçado) para uma avaliação mais abrangente da adequabilidade dos preços contratados; conclui-se que a solução a ser dada nestes autos deve se alinhar ao entendimento extraído dos Acórdãos ns. 3.207/2013, 3.208/2013, 3.209/2013 e 3.210/2013, todos do Plenário desta Corte de Contas, que também deliberaram acerca das obras dos Capits de Campina Grande/PB, Uberaba/MB e Varginha/MG, contratadas pelo Sest/CN e Senat/CN, julgando as respectivas contas regulares com ressalvas.

A SeinfraUrbana reconheceu serem procedentes os esclarecimentos adicionais prestados pela Construtora Ápia Ltda, o que levou a unidade técnica a refazer o cálculo dos custos unitários de alguns itens de obra (“alambrado”, “correntes” e “pintura de quadra poliesportiva com tinta acrílica”) e a considerar, no cálculo do BDI (tão somente para fins de análise da adequação dos preços praticados no caso concreto, já que esse artifício não encontra respaldo na jurisprudência do TCU), os custos adicionais de mão de obra (equipamentos de proteção individual, transporte, alimentação e ferramentas) que de fato ocorreram nas obras de construção dos Capits, apesar de não terem constado de forma expressa e individualizada dos orçamentos. Feito isso, concluiu a SeinfraUrbana que não restou caracterizado o superfaturamento em valor que até então se apontava neste processo.

Sobre o que foi determinado pelo Tribunal mediante o item 9.2.2 do Acórdão 3.361/2013-Plenário, no sentido de que fosse ampliada a amostra dos itens de obra a serem

considerados na avaliação de preços, esclareceu a SeinfraUrbana que isso não se fez possível em razão principalmente da elevada quantidade de itens orçados como “verba”, o que dificulta ou mesmo impossibilita a obtenção de informações detalhadas para a aferição dos preços e das quantidades dos serviços contratados. No entanto, para a SeinfraUrbana, essa deficiência não chega a traduzir irregularidade que pudesse macular as contas ora em exame. Para a unidade técnica, trata-se de falha que enseja ressalva nas contas e determinação ao Sest/CN no sentido de que aquela entidade “se abstenha, em futuros empreendimentos, de utilizar da unidade ‘verba’ para serviços que puderem ter suas quantidades medidas, consoante entendimento pacificado pela Súmula TCU 258/2010”.

Diante do exposto, pois, arremato manifestando-me de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela SeinfraUrbana à página 20 da peça 72.

Ministério Público, em 18 de agosto de 2016.

**Lucas Rocha Furtado**

Subprocurador-Geral

*(documento assinado eletronicamente)*